



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003912/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria Saldo negativo do IRPJ
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ATUAL BANCO ITAULEASING S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A atualização de indébito decorrente de pagamento a maior de IRPJ-estimativa, feito após o fim do ano-calendário, deve ter por base a data da apuração do saldo negativo, e não a data do efetivo recolhimento, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública quando o contribuinte efetua o recolhimento no âmbito de programas de anistia.

RECOLHIMENTO DE PIS-DEDUÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DE IRPJ. CONVERSÃO EM INDÉBITO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O recolhimento feito a título de PIS-DEDUÇÃO, embora relativo a IRPJ-estimativa pago a maior, não pode compor eventual Saldo Negativo do IRPJ a Pagar, pois, como contribuição social, é tributo de natureza distinta de imposto e sujeito à destinação legal própria, e cuja conversão em indébito de IRPJ reclama autorização expressa de norma legal, ora inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado I) Por maioria de votos, DAR provimento em relação à atualização monetária em relação aos pagamentos efetuados. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento; II) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento em relação PIS-Dedução; e III) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para restituir o valor de R\$ 61.225,72 ao saldo negativo de 1997. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que davam provimento em menor extensão quanto à atualização monetária por considerarem o pagamento como se indevido fosse. Designada a Conselheira Livia De Carli Germano para redigir o voto vencedor referente aos itens I e III.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho, Fernando Luiz Gomes de Souza, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12 - 32.401, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 561 a 566), de 11/12/2007, contra critérios de atualização utilizados pela autoridade fiscal na apuração, em Despacho Decisório Complementar (fls. 520 a 531) de 30/10/2007, de direitos creditórios adicionais de R\$ 5.635.316,32, à data de 30/07/99, de R\$ 70.739,90, à data de 31/03/2003, créditos esses originários de pagamentos de anistia de IRPJ-Estimativa do ano-calendário de 97, efetuados em 1999 em excesso ao valor de IRPJ devido daquele ano. Tais créditos foram reconhecidos em adição ao crédito inicialmente acolhido em Despacho Decisório anterior, de 24/05/2004 (fls. 361 a 367), no montante de R\$ 3.426.075,07, para um total então pleiteado de R\$ 5.206.600,66.

2. O Despacho Complementar em questão resultou de diligências propostas pela Resolução 93, de 08/11/2006 (fls. 419 a 423), desta Turma, em que foi requerida manifestação da autoridade preparadora com respeito à existência de crédito em favor do interessado, por conta dos pagamentos feitos na anistia, existência essa indicada em documentos juntados aos autos (fls. 82e83, 145 a 166, 247 e 286, 302, e 315 a 320).

3. Na presente manifestação o interessado também reitera os termos da manifestação de inconformidade anterior (fls. 384 a 389), de 14/07/2004, apresentada em face do Despacho Decisório de 24/05/2004, no qual foram indeferidos os valores de : i) R\$ 156.438,02, relativos a pagamentos de antecipação de PIS-DEDUÇÃO referentes a IRPJ-estimativa de 97; ii) R\$ 1.562,861,85, concernentes a IRPJ-estimativa de 97, com exigibilidade suspensa, e, iii) R\$ 61.225,72, relativos a valor de Auto de Infração de IRPJ de 97 não adicionado ao imposto devido do ano.

4. O interessado argumenta que não merece prosperar a atualização levada a efeito pela autoridade fiscal, dos recolhimentos com anistia do IRPJ do ano-calendário de 97 efetuados em 99 e em excesso ao devido em 97, tendo a correção sido feita a partir da data do recolhimento, não a partir de 01/98, como deveria ser, já que se trata de Saldo Negativo do IRPJ a Pagar de 97. Para os pagamentos feitos na anistia, o interessado calculou e recolheu o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 97, com exigibilidade suspensa, na forma estabelecida pela Medida Provisória 1,858/99. Tendo em conta que no ajuste de 97, foi apurado IRPJ devido menor do que o efetivamente recolhido por conta dessas antecipações pagas na anistia, o montante em excesso incrementou o Saldo Negativo existente do ano-calendário de 97. Este montante deveria, então, ser restituído, com atualização pela SELIC desde 01/98, pois se trata de pagamento das antecipações decorrentes de obrigação legal.

5. Diz também que a autoridade, no primeiro Despacho Decisório, glosou, no crédito pleiteado, o valor de R\$ 156.438,02 relativo a PIS-DEDUÇÃO, sob o

argumento de que não poderia ser considerado estimativa do IRPJ do ano-calendário de 97. Esse tributo teria sido em parte quitado em DARF, no valor de R\$ 98.766,69, conforme comprovante que anexa (fl. 595), e parte compensado com crédito do Imposto de Renda de 96, no valor de R\$ 56.571,33, no PAF 16327.002939/2001-55, conforme demonstrativo que apresenta (fl. 596). Segundo ele, o PIS-DEDUÇÃO deve ser considerado como estimativa do Imposto de Renda, porque advém desse imposto, correspondendo a percentual deduzido do IR. Somente é devido quando apurado IR a recolher, que é sua base de cálculo. Se, ao final do período-base, apurasse Saldo Negativo do IR, não haveria que se cogitar de percentual destinado ao fundo determinado na lei, porque inexistiria base de cálculo, devendo, então, ser considerado como estimativa do IR recolhida indevidamente. Assim, o valor recolhido por ocasião do recolhimento estimado do IR deve ser considerado como parte do crédito do IR apurado.

6. Alega, ainda, que a autoridade reduziu o Saldo Negativo de IRPJ de 97, no valor de R\$ 61.225,72, montante este lançado em Auto de Infração objeto do PAF 16327.001932/2001-18. Nesse processo, foi interposto recurso junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 599 e 600), cujo julgamento já se deu, estando o respectivo acórdão para ser cientificado ao interessado. Assim, o procedimento adotado pela fiscalização para compensar o IRPJ lançado e diminuir o Saldo Negativo do IRPJ de 97 não é cabível, porque em decorrência da ciência a ser dada poderá o autuado ainda interpor recurso especial à Câmara Superior, o que impede a extinção do crédito mediante compensação de ofício.

7. Afirma, por fim, que o valor objeto da Carta de Cobrança 01 recebida no PAF 16327.001060/2003-58, diverge daquele constante da decisão proferida no PAF 16327.003912/2002-61 (fl. 601).

8. Com base no exposto, requer o reconhecimento do direito creditório conforme pleiteado e a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

9. A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO. VALIDADE. A data inicial para a atualização de indébito decorrente de pagamento a maior de IRPJ-estimativa feito após findo o ano-calendário, deve ser a do efetivo recolhimento, não a de apuração do Saldo Negativo a Pagar pleiteado, a qual, se adotada, propiciaria enriquecimento sem causa do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública.

RECOLHIMENTO DE PIS-DEDUÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DE IRPJ. CONVERSÃO EM INDÉBITO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O recolhimento feito a título de PIS-DEDUÇÃO, embora relativo a IRPJ-estimativa pago a maior, não pode compor eventual Saldo Negativo do IRPJ a Pagar, pois, como contribuição social, é tributo de natureza distinta de imposto e sujeito à destinação legal própria, e cuja conversão em indébito de IRPJ reclama autorização expressa de norma legal, ora inexistente.

DEDUÇÃO NO SALDO NEGATIVO, DO VALOR DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. O Saldo Negativo de IRPJ a Pagar somente pode constituir direito creditório para o contribuinte, na sua integralidade, se ostentar os atributos de liquidez e certeza no montante total declarado,

Processo nº 16327.003912/2002-61
Acórdão n.º **1401-001.511**

S1-C4T1
Fl. 719

devendo, porém, ser ele reduzido, na parcela correspondente, se se verifica valor devido do IRPJ declarado a menor, exigido em Auto de Infração.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Baixou-se o processo em diligência, através da Resolução CARF nº **1401-000.116**, de 04 de outubro de 2011, para verificar a situação do processo n. 16327.001932/2001-16, ficando sobrestado até seu trânsito em julgado.

O Processo retornou com informação para prosseguimento do presente feito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1) Saldo Negativo – atualização monetária – termo inicial

O primeiro ponto do litígio se restringe ao termo inicial para a incidência dos juros calculados à taxa SELIC sobre o saldo negativo IRPJ, apurado pela interessada no ano-calendário 1997.

Em apertada síntese, a Recorrente deixou de recolher valores devidos a título de estimativa referente ao ano-calendário de 1997, amparada que estava por medidas judiciais. Em momento posterior, objetivando usufruir de benefícios trazidos pela Lei nº 9.779, de 1999, desistiu das ações judiciais e promoveu o recolhimento das citadas estimativas na forma preconizada pelo citado ato legal.

A Recorrente insurge-se então contra a atualização levada a efeito pela autoridade fiscal com base nas datas dos respectivos recolhimentos, dos indêbitos relativos ao IRPJ-Estimativa do ano-calendário de 1997 que integraram o Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano, e pagos somente no ano-calendário de 1999, no âmbito do programa de anistia da MP 1.858/99. Pretende ele que a correção se faça a partir de 01/98, por se tratar de Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 97 e não a partir das datas de pagamento, como se pagamento indevido fosse.

Ora, o pagamento das estimativas somente se deu em 30 de julho de 1999, sob o benefício do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999. Por outro torneio, a Fazenda Nacional não esteve de posse das antecipações, nem do saldo negativo, até que ocorresse o pagamento. Assim, somente a partir daquela data (30 de julho de 1999) seriam devidos os juros, sob pena de se constituir indenização financeira por privação fictícia, não real, de capital, pleito esse desprovido de fundamento no direito e na lei.

Outrossim, é preciso ter sempre em mente que o objetivo precípuo da atualização de indébito é indenizar o titular do direito creditório pela privação dos recursos financeiros transferidos em excesso para os cofres da Fazenda Pública. Porém, isso não aconteceu, pois embora o indébito em questão se refira a fato gerador ocorrido no último dia do ano-calendário de 97, quando se apurou o valor devido do IRPJ, a partir do qual se quantificaram valores eventualmente pagos a maior, tal privação concretamente somente veio a ocorrer a partir das datas dos pagamentos realizados a maior. Não tendo efetuado os recolhimentos das estimativas no ano de 97, por qualquer que seja o motivo, no caso por estar de posse de medidas judiciais, não incorreu em qualquer prejuízo que reclame compensação por juros. De outra forma estar-se-ia legitimando o enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

O argumento utilizado de que a natureza do crédito em questão seria de saldo negativo e como tal não poderia se transmutar em pagamento indevido, dissociando-se assim a sua atualização monetária do valor principal com marco em dezembro de 1997, para a data do pagamento indevido é sedutora, mas não é uma regra absoluta e inexorável, mormente quando a jurisprudência administrativa derrubou o seu vigor em situações favoráveis à Recorrente.

Refiro-me à situação em que o contribuinte efetivamente demonstra que houve pagamento a maior das estimativas, onde nesses casos o entendimento da Receita quanto da Jurisprudência era de que, independentemente disso, a restituição só se daria por meio da apuração do saldo negativo no final do exercício e a atualização monetária, portanto, não se daria a partir do pagamento indevido da estimativa, mas sim do exercício seguinte à formação do Saldo devedor. Porém, esse dogma foi derrubado seja por novo entendimento da SRFB, através de alteração por meio de uma nova Instrução Normativa, bem assim do CARF mesmo em relação a situações anteriores à essa mudança de critério jurídico.

Ora, se então é permitido desvincular situações particulares referidas originalmente à restituição de saldo negativo, tal critério deve funcionar isonomicamente contra ou a favor os contribuintes.

Portanto, nego provimento a esse item.

2) PIS-DEDUÇÃO

Nesse ponto, a Recorrente insurge-se quanto à glosa do crédito pleiteado, no valor de R\$ 156.438,02 relativo a Pis-Dedução. Segundo a Recorrente o Pis-Dedução deve ser considerado como estimativa do Imposto de Renda, porque advém desse imposto e corresponde a percentual deduzido do IR.

Por não ter nada a reparar na decisão de piso, utilizo-me abaixo dos seus fundamentos não refutados pela Recorrente como razões de decidir:

(...) 14. Equivoca-se novamente o interessado já que não leva em conta que, a partir do momento em que o recolhimento é feito a título de PIS-DEDUÇÃO, - tributo de espécie distinta de imposto e com destinação legal específica -, não há como proceder-se à desconstituição de tal fato e convertê-lo em recolhimento de IRPJ-Estimativa. Sendo assim, não pode aquele valor compor o Saldo Negativo do IRPJ a Pagar do ano-calendário de 97, já que não se trata imposto mas sim de contribuição social. Eventual direito creditório decorrente do recolhimento em questão pode ser pleiteado e apreciado como PIS-DEDUÇÃO, recolhido a maior, não como IRPJ pago em excesso.

Portanto, nego provimento a este item.

3) Redução do Saldo Negativo – Lançamento de Ofício

Por fim, insurge-se contra a redução Saldo Negativo de IRPJ de 1997, no valor de R\$ 61.225,72, em face de lançamento de ofício de débito de imposto, objeto do Processo nº 16327.001932/2001-16 em que o resultado do julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 599 e 600), não foi ainda notificado ao interessado. Diz que tal fato obstaría a extinção do crédito lançado mediante compensação de ofício.

Baixou-se o processo em diligência, através da Resolução CARF nº **1401-000.116**, de 04 de outubro de 2011, para verificar a situação do processo n. 16327.001932/2001-16, ficando sobrestado até seu trânsito em julgado.

Consta do processo que o referido julgamento já aconteceu e foi desfavorável à Recorrente, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS JUROS MORATÓRIOS

Constituindo-se acessório do tributo ou contribuição lançados, aos juros moratórios devem ser aplicadas as mesmas regras a que se submetem tais exações, inadmitindo-se, portanto, a sua dedutibilidade nos casos de suspensão da exigibilidade do principal.

CSLL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO - Na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, vez que, se assim fosse, tornaria-se inócua a denominada "anterioridade mitigada" do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Admissível, portanto, a aplicação de alíquota majorada estabelecida em ato legal vigente em data anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO – A compensação de prejuízo fiscal, por se constituir em parte integrante da determinação da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro real, deve ser promovida de ofício. Contudo, para que tal providência seja efetivada cabe ao detentor do direito comprovar a sua existência.

Consta despacho da Delegacia, em 07/12/2011, que foi dada ciência ao contribuinte, destacando que a referida matéria constante do processo foi discutido também judicialmente; que houve renúncia ao direito sobre o qual a medida judicial se fundamentava no intuito de aderir aos benefícios da anistia prevista pela Lei nº 11.941/09 -“REFIS da Crise”; e que os valores foram depositados judicialmente seriam suficientes para liquidar os referidos débitos:

(...) O recurso voluntário contra à decisão da DRJ foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (artigo 25, II do mencionado decreto) (folhas 168 a 177), o qual, mais uma vez manteve inalterado o lançamento dos créditos tributários aqui em exame.

Não foi apresentado novo recurso contra a decisão do CARF. Dessa maneira, o lançamento dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL tornou-se definitivo na esfera administrativa, ou seja, não é mais possível questionar a constituição desses montantes na órbita 'administrativa. Ciente disto, o contribuinte passou a questionar o lançamento dos créditos tributários na órbita judicial. Para tanto, apresentou a Medida Cautelar nº 2007.61.00.008933-0 na qual depositou em juízo os montantes aqui em exame. As importâncias depositadas foram confirmadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB (folhas 234 e 235) e mostraram-se suficientes para cobrir integralmente os créditos tributários em análise, conforme reconheceu a manifestação anexa nas folhas 241, com base em cálculos realizados no sistema SICALC (folhas 237 a 240). Posteriormente, a referida medida cautelar deu origem à ação ordinária nº 2007.61.00.017582-8 (numeração nova 0017582-80.2007.4.03.6100).

O pedido, causa de pedir e andamento dessa ação ordinária não será objeto de análise da presente manifestação: Isso porque o contribuinte apresentou sua renúncia ao direito sobre o qual a medida judicial se fundamentava no intuito de aderir aos benefícios da anistia prevista pela Lei nº 11.941/09 (folha 261). Tal renúncia é um dos requisitos para aderir ao chamado "refis da crise", nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, norma secundária que regulamenta a Lei nº 11.941/09. Adicionalmente, o prazo para apresentar a desistência ao recurso administrativo ou à ação judicial até 28/02/2010 foi respeitado pelo interessado (artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09). Esse mesmo pedido de desistência também foi apresentado na apelação cível nº 2007.61.00.017582-8 (folhas 269 e 270), sendo admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF da 3ª Região (folha 275).

Posteriormente, o memorando nº 38/2010/DEINFSP/SRRF08/RFB de 30/08/2010 enviado à Divisão de Assuntos Judiciais - DIAJU da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - PFN/SP, cuja cópia foi anexada ao presente processo (folhas 279 a 284), efetuou os cálculos para a conversão em renda dos depósitos judiciais com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09. Por fim, os depósitos que garantiam os créditos tributários lançados no auto de infração mencionado anteriormente permanecem bloqueados no sistemas da RFB (folha 285) aguardando a conversão em renda, cujo cálculo do valor a levantar e a converter ainda permanece em discussão na jurisdição de primeiro grau (folha 287).

Assim sendo, diante dos seguintes elementos: o contribuinte desistiu da apelação cível nº 2007.61.00.017582-8 apresentado no Poder Judiciário no intuito de aderir à anistia prevista pela Lei nº 11.941/09. O pedido de desistência foi homologado pelo TRF da 3ª Região. Os depósitos judiciais mostraram-se suficientes para extinguir os créditos tributários aqui cadastrados. Os valores depositados permanecem bloqueados. Diante desses elementos, os débitos cadastrados no presente processo não são impedimento para a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND em nome do contribuinte, uma vez que as importâncias permanecem garantidas pelos mencionados depósitos, aguardando serem extintas por conversão em renda com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/09.

Porém, consultando o processo n. 16327.001932/2001-16 às fls. 406, com a retificação parcial às fls.412, consta despacho da DRF, de 26/02/2014, dando conta que os referidos depósitos foram convertidos definitivamente em renda extinguindo os créditos tributários constantes dos mesmos e arquivando-se o referido processo :

(...) Ao consultar a ação judicial, observou-se que encontra-se como “BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO em 13/02/2014” na Justiça Federal/SP.

Conforme “Consulta Proc. 1º grau – SJSP E SJMS” Movimentação N. 135, tem-se “ 5. Converta-se em renda da União a quantia equivalente a 56,20% depositada judicialmente (fls. 82 e 83) e expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 43,801% ...” , atos confirmados nos dados constantes na pesquisa no sistema SINALDEP/LEVDEP (IRPJ e CSLL). Consta no referido sistema, os valores de cada tributo, “devolvido ao depositante” e “transformado pagto definitivo, conforme determinação da Justiça Federal.

Dessa forma, aloquei os depósitos (DJE) transformados em pagamentos definitivos, sendo que os saldos de multas e juros foram extintos no “SIEF-processo” por “Revisão de Lançamento”, visto que o SIEF não considera as deduções dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009.

Portanto, entendo que os valores depositados durante a Ação Judicial tiveram seus legítimos destinos dando extinção do débito discutido.

De acordo.

Com base no exposto, proponho o arquivamento do presente Processo.
(destaquei)

“Dessa forma, aloquei os depósitos (DJE) transformados em pagamentos definitivos, sendo que os saldos de multas e juros foram extintos no “SIEF-processo” por “Revisão de Lançamento”, visto que o SIEF não *considera as deduções dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009.*

Como os débitos do processo n. 16327.001932/2001-16 que ora serviam de óbice à compensação já foram extintos pela conversão dos depósitos judiciais em renda:

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL a esse item para homologar as compensações até o valor de R\$ 61.225,72, atualizados nos mesmos moldes do item 1, tomando como base as datas dos depósitos judiciais e não como se saldo negativo fosse.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheira Livia de Carli Germano, Redatora designada.

A divergência quanto ao voto do ilustre Relator diz respeito ao termo inicial para a contagem dos juros calculados à taxa SELIC sobre os valores recolhidos (item 1) e depositados em juízo (item 3) que vieram a compor o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, o qual posteriormente veio a se tornar crédito pleiteado pelo contribuinte via declaração de compensação.

Entende o Relator que a atualização deve ser feita a partir da data do recolhimento/depósito (conforme o caso), não a partir de janeiro de 1998, como ocorreria caso tivesse havido pagamento tempestivo dos valores que compuseram referido saldo negativo.

Na esteira do decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ, adotar a data de apuração do saldo negativo pleiteada pelo contribuinte propiciaria a este enriquecimento sem causa, em prejuízo da Fazenda Pública.

A conclusão acima leva em consideração que o contribuinte, ao recolher/depositar os valores no âmbito de programas de anistia, teria se beneficiado de reduções do saldo devedor e, por isso, pleitear o crédito de saldo negativo atualizado "como se saldo negativo fosse" (é dizer, desde janeiro de 1998), lhe propiciaria uma espécie de "ganho".

Isso porque, por um lado, para fins de formação do indébito a compensar, o contribuinte teria os valores atualizados pela SELIC desde janeiro de 1998, enquanto que, para fins do cálculo do valor a ser pago/convertido em renda anos depois, o contribuinte se beneficiou de reduções, tendo, na prática, pago/depositado menos do que o crédito que pretende compensar.

Acontece que tal resultado positivo não é "enriquecimento sem causa" do contribuinte, mas consequência direta das próprias anistias concedidas pelo Governo. Ou seja, a "causa" do "ganho" ou "resultado positivo" auferido pelo contribuinte é exatamente a anistia prevista em lei, cujas condições, supõe-se, o contribuinte regularmente preencheu. De fato, não fosse por tal perdão, os valores de crédito e débito se equivaleriam, eis que corrigidos pela mesma taxa SELIC.

Com a devida vênia, entendo que o fato de o contribuinte se beneficiar de programas de anistia expressamente previstos em lei não tem o condão de alterar a natureza dos pagamentos efetuados no âmbito de tais remissões. Assim, se o valor pago/depositado o foi a título de saldo negativo, é esta a natureza do pagamento, e assim ele deve ser corrigido pela SELIC, não obstante o pagamento/depósito tenha ocorrido apenas anos depois e com reduções previstas em lei.

Neste sentido, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário quanto aos itens 1 e 3, considerando os respectivos valores como saldo negativo de 1997, portanto atualizados pela SELIC desde janeiro de 1998.

Livia De Carli Germano - Redatora designada

CÓPIA